

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*ACÓRDÃO Nº 172

21.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe VI - Nº 04/82, referente ao pedido de registro de candidatos do Partido Democrático Social - PDS, Estado de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer, deferir o registro dos candidatos do Partido Democrático Social - PDS, constantes do requerimento inicial, excluídos além dos candidatos mencionados no acórdão 170/82, de 06.09.82, também Roberto Djalma Barros, nos termos do artigo 1º, I, letra "N", da LC 5/70, modificada pela LC 42/82, observa da a deliberação preliminar, segundo a qual não serão registrados candidatos somente com o prenome, bem como serão excluídos nomes simples ou compostos, quando coincidentes com os de outro partido, inclusive os apostos Junior, Neto, Filho e Sobrinho, fazendo parte integrante deste acórdão as razões de voto do Relator:

" A posição de Roberto Djalma Barros merece exame específico.

Consta dos autos que, além de responder aos processos mencionados na certidão de folhas 140, foi ele processado pela prática de crime de peculato ( art. 312, § 1º do Código Penal - folhas 139 ), do que resultou condenação à pena de dois anos de reclusão, além de multa; tendo o Egrégio Tribunal de Justiça, por acórdão publicado aos 12-11-80, desclassificado o crime para o tipo do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, fixando a pena de um ano e quatro meses de reclusão, mas substituindo-a pela de detenção de 5 meses e 10 dias, nos termos dos artigos 155, § 2º e 170, do Código Penal, concedendo-lhe ainda sursis, pelo prazo de dois anos (folhas 325/331) .- Consta ainda que por sentença datada de 09.04-81, foi-lhe decretada a extinção de punibilidade pela prescrição (folhas 139/320).

Pelo simples cotejo de datas e de dados verificamos nas certidões, tem-se que a prescrição, neles mencionada refere-se à pena " in concreto ", aplicada pelo v. acórdão.

Orat, tal prescrição nada mais significa do que a renúncia do Estado à pretensão executória da referida pena. Ela apenas impede a execução da pena, e não atinge as demais consequências da condenação. O nome do réu vai ao ról dos culpados ou ali permanece. Os efeitos da condenação subsistem, até ulterior e eventual reabilitação. Esta é a melhor interpretação do art. 110 e §§ I e II do Código Penal, de par com a restrição que o próprio Supremo Tribunal Federal vem dando à Súmula nº 146. Aquele Pretório já teve, recentemente, oportunidade de assim se manifestar:

" Na prescrição da pretensão executória que é a da pena condenatória, porque o réu se vê condenado, ainda que não se aplique a pena restritiva de liberdade, perde a condição de primário e seu nome é de ser mantido no ról dos culpados" ( R.T.J., V. 100, pág. 538).

Isto posto consideram-se subsistentes os efeitos da condenação imposta àquele réu e que se baseou no art. 168, § 1º, inc.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

III, do Código Penal, ou seja, efeitos de crime contra o patrimônio. Logo, tal candidato é inelegível, por força do disposto no art. 1º, inc. I, letra "N", da Lei Complementar nº 5, de 29.04.70, mesmo com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 42, de 01.02.82.

A questão de inelegibilidade é de ordem pública, podendo ser reconhecida "ex-offício" e "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação" (art. 47, da Resolução nº 11.270/82, do Superior Tribunal Eleitoral)

É de ser indeferido o registro de tal candidato!"

Sala das Sessões, em Campo Grande/MS, aos 07 de setembro de 1982.

  
DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. JOSÉ RIZKALLAH - Relator

DR. ALDO CONGRO BASTOS - Procurador Regional Eleitoral

PUBLICADO no D. J. de nº 912

9 / 9 / 82

fls. 32

Oriz